

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/4/2006 (*)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Promove Ltda. e outros		UF: MG
ASSUNTO: Indicação de universidades para o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias, na forma do parágrafo 1º, do artigo 48, da Lei nº 9.394/1996.		
RELATORES: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000003/2006-32		
PARECER CNE/CES Nº: 93/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitações, submetidas a este Conselho Nacional de Educação, pelas Instituições não-universitárias abaixo relacionadas, de indicação de universidade para proceder ao registro de diplomas de cursos superiores reconhecidos, por elas expedidos, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/1996; no Parecer CNE/CES nº 577/1997; na Resolução CNE/CES nº 3/1997; e no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

As instituições interessadas e os correspondentes pleitos são:

1. a Faculdade Sete Lagoas de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior Promove Ltda., com sede no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, credenciada por meio da Portaria MEC nº 646, de 28 de março de 2001, que solicita a indicação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), justificando que a Faculdade Promove de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, também mantida pelo Centro de Ensino Superior Promove Ltda., já registra seus diplomas na UFMG;
2. a Faculdade Pereira de Freitas, mantida pelo Centro de Cultura Técnica de Ipatinga Ltda., com sede em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, credenciada pela Portaria MEC nº 64, de 16 de janeiro de 2002, que solicita a indicação da Universidade Federal de Minas Gerais; e,
3. a Faculdade Concórdia, mantida pela Sociedade Educacional Concórdia, credenciada por meio da Portaria MEC nº 3.629, de 4 de dezembro de 2003, com sede no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, que solicita a indicação de uma Universidade, com especial preferência à Universidade Federal de Santa Catarina.

RETIFICAÇÃO (*)

D.O.U. de 11/05/2006. Seção I, pág. 09. No Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, de 27 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2006, seção 1, página 25, onde se lê: “Processo nº 23000.000003/2006-32”, leia-se: “Processo nº 23001.000003/2006- 32”. (Parecer CNE/CES nº 93/2006).

O art. 48, “caput”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), reza que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

Importa ainda registrar o que determina o Parecer CNE/CES nº 287/2002, que trouxe à época os requisitos necessários à capacitação de uma universidade para assumir a tarefa de registro de diplomas, como se verifica:

1. *ofereçam cursos de pós-graduação **stricto sensu** cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3 ;*

2. *ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.*

Tanto a Universidade Federal de Minas Gerais quanto a Universidade Federal de Santa Catarina satisfazem à condição expressa no item 1 acima. Evidentemente, em função da revogação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.131/1995, a partir da edição da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o SINAES, a condição disposta no item 2 não tem mais validade. Nesse sentido, em vista da Indicação CNE/CES nº 7/2005, a Câmara de Educação Superior deste Conselho constituiu comissão com a finalidade de rever o Parecer CNE/CES nº 287/2002, harmonizando as condições lá expressas com o quadro legal em vigor.

As solicitações também atendem ao critério de que as universidades que registram os diplomas devem estar situadas na mesma unidade da Federação das instituições que os expedem, nos termos do Parecer CNE/CES nº 287/2002 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997, como se verifica:

Parecer CNE/CES nº 287/2002:

(...)

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997:

(...)

Art. 1º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394/96, as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da supracitada lei.

Parágrafo único. As universidades só poderão registrar diplomas de instituições não-universitárias que se situarem na mesma unidade da Federação. (grifos nossos).

II – VOTO DOS RELATORES

Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais citados no corpo deste Parecer, votamos favoravelmente à indicação: (1) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela

Faculdade Sete Lagoas de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior Promove Ltda., e pela Faculdade Pereira de Freitas, mantida pelo Centro de Cultura Técnica de Ipatinga Ltda., todos com sede em Municípios do Estado de Minas Gerais; (2) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Concórdia, mantida pela Sociedade Educacional Concórdia, com sede em Município do Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente